

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98

Localizada nos concelhos de Cuba, Portel, Viana do Alentejo e Vidigueira, a albufeira de Alvito revela-se um espaço de grande sensibilidade ecológica que se encontra sujeito às pressões decorrentes das múltiplas utilizações que admite.

A necessidade de compatibilizar os diversos usos, actuais e potenciais, permitidos pelo leito, margens e plano de água da albufeira, numa perspectiva de preservação dos recursos biofísicos em presença, determinou a elaboração do seu Plano de Ordenamento, o qual, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, constitui um plano especial de ordenamento do território.

Considerando o parecer final da comissão técnica de acompanhamento do Plano, a qual, nos termos do citado diploma legal, integrou, nomeadamente, representantes dos municípios de Alvito, Cuba, Portel, Viana do Alentejo e Vidigueira;

Considerando os resultados do inquérito público, que decorreu entre 22 de Julho e 22 de Agosto de 1997: Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito, cujo Regulamento e plantas de síntese e de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Os originais das plantas mencionadas no número anterior, à escala de 1:25 000, encontram-se disponíveis para consulta na Direcção Regional do Ambiente — Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Novembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE ALVITO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, os programas e os projectos a realizar na sua área de intervenção.

2 — É abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito, adiante designado por POAA, a área delimitada na planta de síntese anexa ao presente Regulamento, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- «Área total de construção» o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave;
- «Área urbanizável» a área definida como edificável de parte ou da totalidade de um ou mais prédios que incluem as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e equipamentos;
- «Índice de construção» o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;
- «Cércea» a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média da base da sua fachada principal até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

##### Artigo 3.º

#### Disposições gerais relativas ao leito e plano de água da albufeira

1 — É proibido o uso do plano do leito ou do plano de água da albufeira para a prática dos seguintes actos ou actividades:

- A pesca profissional, salvo nos períodos, locais e nas demais condições a fixar pela Direcção-Geral de Florestas;
- A caça, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;
- A aquicultura intensiva;
- A utilização, nas embarcações a motor, de óleos que não sejam biodegradáveis;
- A instalação de pontões ou de jangadas flutuantes para amarração de embarcações ou para apoio à utilização da albufeira, salvo quando adstritas a estabelecimentos turísticos, a zonas de recreio balnear concessionadas ou ao uso do público em geral e desde que licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
- O fundamento de embarcações, por períodos superiores a vinte e quatro horas, fora das áreas destinadas a esse fim, a demarcar pela Direcção Regional do Ambiente — Alentejo nas imediações das zonas de equipamentos e estruturas turísticas;
- O acesso ou a permanência de gado.

2 — As utilizações de água através das estruturas e equipamentos turísticos previstos no POAA consideram-se consumo para turismo, pelo que, em situações de escassez de água e consequente conflito de usos, a prioridade na utilização deverá cumprir com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

##### Artigo 4.º

#### Disposições gerais relativas à zona de protecção

1 — Na zona de protecção da albufeira são proibidas as seguintes actividades:

- O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deverá ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação da água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas.

2 — É proibida a caça nas praias, espaços turísticos e áreas de protecção definidas na planta de síntese, bem como numa faixa de 250 m envolvente das mesmas, de acordo com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

3 — Não é permitido o acesso de gado à albufeira nem a sua permanência na zona reservada.

4 — Na zona de protecção são interditas todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

- A lavoura das encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;
- A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- A constituição de depósitos de entulho ou de ferro-velho.

5 — A ocupação turística na área de intervenção do POAA fica sujeita às seguintes regras gerais:

- Fora das áreas preferenciais de ocupação turística e do perímetro urbano de Oriola, só é admitida a instalação de estabelecimentos hoteleiros com uma capacidade máxima de

50 camas, de estabelecimentos de turismo rural, agro-turismo ou turismo de habitação;

- b) A capacidade máxima de alojamento turístico na área de intervenção do Plano é a constante do anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;
- c) Não é permitida a ocupação com construções numa faixa de 100 m em torno da albufeira, medida a partir do seu nível de pleno armazenamento (NPA), à excepção das de apoio à utilização da albufeira;
- d) Não é permitida a localização de qualquer instalação turística na zona de protecção da albufeira confinante com a zona de protecção ambiental localizada no plano de água (definida pela linha mais curta entre a margem, no limite jusante da área de protecção e o limite da zona de protecção da albufeira);
- e) Os estabelecimentos de restauração e de bebidas só poderão ser instalados nas zonas preferenciais de implantação turística, em estabelecimentos hoteleiros, parques de campismo ou no perímetro urbano de Oriola;
- f) O licenciamento municipal de quaisquer instalações dependerá da garantia do adequado serviço de infra-estruturas, da qualidade da oferta a promover e de outros elementos relevantes para o desenvolvimento local.

#### Artigo 5.º

##### Zona reservada

Na zona reservada da albufeira, com uma largura de 50 m contados a partir da linha do NPA, não são permitidas quaisquer construções que não constituam infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira.

#### Artigo 6.º

##### Descarga e tratamento de efluentes

1 — A autorização para o exercício de qualquer actividade ou para a realização de qualquer obra na área de intervenção do POAA só poderá ser dada mediante a prévia apresentação do respectivo projecto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

2 — O licenciamento municipal de obras é obrigatoriamente precedido de licença de rejeição de águas residuais, quando legalmente exigida, a emitir pela Direcção Regional do Ambiente — Alentejo.

#### Artigo 7.º

##### Qualidade do ambiente

1 — Para controlo dos efeitos da navegação com embarcações a motor, poderá ser criado, pelas entidades competentes para o efeito, um programa de monitorização do ruído e da qualidade da água.

2 — A navegação poderá ser condicionada ou temporariamente suspensa sempre que se verifiquem alterações na qualidade da água ou do ambiente que assim o justifiquem.

3 — Na área de intervenção do POAA não é permitida a instalação, ainda que temporária, de depósitos de resíduos de qualquer natureza.

4 — É interdita a circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motocicletas e veículos de todo o terreno, fora dos acessos e trilhos destinados a esse fim, salvo tratando-se de veículos afectos a actividades agrícolas ou de veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro.

5 — Deverão ser removidas todas as vedações localizadas no leito normal da albufeira e na sua zona reservada, tal como se encontra definida no artigo 5.º

6 — Nas zonas de recreio balnear, pistas de canoagem e remo, zonas de acesso a embarcadouros e nas demais áreas da albufeira não poderá desenvolver-se qualquer das actividades previstas sem que se encontrem garantidas, pelos concessionários ou pelas entidades competentes para o efeito, as necessárias condições de segurança.

7 — O abate de árvores resultante da realização de quaisquer obras deve ser reduzido ao mínimo indispensável e compensado com projectos de enquadramento adequados.

## CAPÍTULO II

### Zonamento e actividades

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 8.º

##### Zonas

1 — As zonas demarcadas na planta de síntese do POAA constituem parcelas da albufeira ou da sua zona de protecção que se

apresentam como áreas homogéneas ao nível das componentes bio-físicas ou sócio-económicas.

2 — São definidas no POAA as seguintes zonas:

a) No leito e plano de água da albufeira:

- a1) Zona de protecção ambiental;
- a2) Zonas condicionadas;
- a3) Zonas de recreio balnear;
- a4) Zonas de navegação condicionada;
- a5) Zonas de navegação a motor;
- a6) Pistas de canoagem e remo;
- a7) Zonas de respeito dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;

b) Na zona de protecção da albufeira:

- b1) Áreas preferenciais de implantação turística;
- b2) Zonas de apoio às pistas de remo e canoagem;
- b3) Outras zonas.

#### Artigo 9.º

##### Rede viária e estacionamento

1 — A abertura de novas estradas, caminhos, parques de estacionamento ou a alteração dos existentes está sujeita a decisão ou parecer municipal, nos termos da lei.

2 — Para a zona T3, a que se refere o artigo 21.º do presente Regulamento, os traçados dos perfis transversais dos arruamentos deverão obedecer os seguintes parâmetros mínimos de dimensionamento:

- a) 5 m de faixa de rodagem, para a rede viária principal;
- b) 4,5 m de faixa de rodagem, para a rede viária secundária.

3 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros, deve considerar-se:

- a) Uma área bruta mínima de 20 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) Uma área bruta mínima de 25 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

4 — Para efeitos de cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados de passageiros, deve considerar-se:

- a) Uma área bruta de 75 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) Uma área bruta de 130 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada ou não.

5 — Para efeitos de cálculo de área de estacionamento para veículos, em relação a empreendimentos turísticos, dever-se-ão observar os seguintes parâmetros mínimos:

- a) Um lugar por cada três camas, relativamente a estabelecimentos hoteleiros;
- b) Um lugar por apartamento;
- c) Cinco lugares por 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, em restaurantes, bares e discotecas.

## SECÇÃO II

### Leito e plano de água da albufeira

#### Artigo 10.º

##### Zona de protecção ambiental

1 — Na zona de protecção ambiental são interditas as seguintes actividades:

- a) Actividades náuticas e competições desportivas;
- b) Instalações de apoio a actividades de praia;
- c) Construção de embarcadouros e instalação de pontões de amarração para embarcações de qualquer tipo;
- d) Outras actividades, tais como a pesca e banhos, susceptíveis de prejudicar, de forma grave, a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

2 — As interdições referidas no número anterior deverão encontrar-se assinaladas no local.

## Artigo 11.º

**Zonas condicionadas**

Por razões de segurança, nas zonas condicionadas são interditas as actividades náuticas, os banhos, a natação e a pesca.

## Artigo 12.º

**Zonas de recreio balnear**

1 — Nas zonas de recreio balnear não são permitidas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação, a pesca, a descarga de efluentes de qualquer natureza ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradarem a qualidade da água.

2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior a navegação com embarcações de vigilância e socorro, bem como com embarcações do tipo «gaivota»; deverá ser demarcado um corredor por onde as «gaivotas» acedam à margem da albufeira.

3 — As áreas de recreio balnear serão devidamente sinalizadas e demarcadas no plano de água.

4 — As áreas de recreio balnear poderão ser concessionadas, obrigando-se o respectivo concessionário à instalação e manutenção das seguintes estruturas:

- a) Instalações sanitárias e balneários devidamente dimensionados;
- b) Posto de primeiros socorros, posto de vigia e embarcações de socorro e outro material de salvamento a determinar pela entidade autorizante;
- c) Comunicações de emergência.

5 — Constituem ainda obrigações do concessionário:

- a) A execução de análises da qualidade da água, com uma periodicidade quinzenal, durante a época balnear;
- b) A afixação em locais bem visíveis dos editais respeitantes aos regulamentos de interesse para os utentes, bem como dos resultados das análises referidas na alínea anterior;
- c) Dispor do pessoal habilitado necessário para prestar serviço de assistência a banhistas durante a época balnear;
- d) Comunicar, nomeadamente, à câmara municipal respectiva e à Direcção Regional do Ambiente — Alentejo qualquer alteração na qualidade do ambiente ou qualquer infracção ao presente Regulamento, nomeadamente ao disposto nos artigos 6.º, 14.º e 15.º;
- e) Manter limpa a área concessionada.

## Artigo 13.º

**Pistas de canoagem e remo**

1 — Estas zonas do plano de água integram os locais que, pelas condições naturais que reúnem, se destinam preferencialmente à prática da canoagem e do remo, designadamente em competição.

2 — Quando não sejam utilizadas para a prática dos desportos mencionados no número anterior, as pistas de canoagem e remo podem ser adstritas a outros fins, nomeadamente à prática de outros desportos náuticos.

3 — As pistas de canoagem e remo devem ser equipadas com estruturas adequadas, amovíveis ou não, para a eventual realização de competições.

4 — Nestas zonas e em toda a sua área envolvente, demarcada na planta de síntese, são interditas:

- a) A navegação com embarcações a motor;
- b) A instalação de jangadas.

## Artigo 14.º

**Jangadas**

1 — É permitida a instalação de jangadas na albufeira com o objectivo de criar condições de animação turística.

2 — A instalação de jangadas está sujeita a prévio licenciamento da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) Estar associada a iniciativas que permitam o uso público das jangadas e afecte a estabelecimentos turísticos;
- b) Não criar perigo a banhistas, embarcações ou à prática de quaisquer outras actividades;
- c) A área ocupada pela jangada não pode ultrapassar 70 m<sup>2</sup>;
- d) A jangada não pode estar afastada mais de 20 m da margem mais próxima, salvo em casos excepcionais devidamente justificados;

- e) A jangada deve ser constituída por estruturas ligeiras, que permitam a sua fácil remoção;
- f) A jangada deve ser mantida em bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique;
- g) Os materiais a utilizar deverão ser de boa qualidade e de baixa reflexão solar.

## Artigo 15.º

**Pontões**

1 — Na zona de navegação a motor é permitida a instalação de pontões com o objectivo de criar condições de apoio à navegação.

2 — A instalação de pontões está sujeita a prévio licenciamento da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) Localizar-se na zona de navegação a motor;
- b) Estar associada a iniciativas que permitam o uso público dos pontões;
- c) Utilizar estruturas móveis e flutuantes, com sistemas de adaptação à variação do nível da água, utilizando materiais integráveis no sistema natural;
- d) Os pontões devem ser dotados de sistemas de recolha de lixos, equipamento de combate à poluição e equipamento de emergência para prevenir e combater eventuais acidentes.

## Artigo 16.º

**Zona de respeito dos órgãos de segurança e utilização da albufeira**

Na zona de respeito dos órgãos de segurança e utilização da albufeira não são permitidas quaisquer actividades recreativas, designadamente banhos, natação, remo, vela, *windsurf*, canoagem e pesca, incumbindo à entidade responsável pela exploração do aproveitamento hidráulico a sua sinalização e fiscalização.

## Artigo 17.º

**Zonas de navegação condicionada**

1 — Nas zonas de navegação condicionada é proibida a navegação a motor.

2 — Numa faixa de 50 m ao longo da margem da albufeira e quando as disposições do POAA permitam a navegação, as embarcações só poderão navegar em velocidade reduzida e aceder ou partir da margem perpendicularmente a esta.

## Artigo 18.º

**Zonas de navegação a motor**

1 — As zonas de navegação a motor integram as zonas do plano de água para as quais não existe uma vocação ou aptidão especializada, sendo destinadas a uma utilização de fins múltiplos.

2 — O acesso das embarcações a motor ao plano de água da albufeira só poderá ser feito em locais devidamente definidos para o efeito.

## SECÇÃO III

**Zona de protecção**

## Artigo 19.º

**Áreas preferenciais de implantação turística**

1 — As estruturas e equipamentos turísticos devem ser localizados preferencialmente nas áreas preferenciais de implantação turística.

2 — As zonas referidas no número anterior serão, obrigatoriamente, submetidas a um plano de pormenor.

3 — O plano de pormenor referido no n.º 2 poderá ser substituído por um projecto turístico, desde que este abranja toda a área delimitada na planta de síntese como zona preferencial de implantação turística.

4 — As zonas preferenciais de implantação turística organizam-se nas seguintes unidades de gestão, indicadas na planta de síntese e no anexo ao presente Regulamento:

- a) Zona T1;
- b) Zona T2;
- c) Zona T3 (Oriola).

## Artigo 20.º

**Zona T1**

1 — A zona T1 localiza-se na margem poente da albufeira e desenvolve-se entre o encontro poente da barragem, a albufeira e os limites da zona de protecção.

2 — Nesta zona admitem-se os seguintes tipos de ocupação:

- a) Até à capacidade de 250 camas, podem ser instalados estabelecimentos hoteleiros classificados nos grupos a, b e d, respectivamente, hotéis, estalagens e hotéis-apartamentos, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Instalações desportivas e recreativas diversas, nomeadamente campos de ténis, piscinas, parque aquático, zonas de desporto livre, não podendo em caso algum a impermeabilização do solo exceder 10% da área total desta zona;
- c) Um campo de golfe de 18 buracos;
- d) Um centro hípico;
- e) Um conjunto de apoio à praia, constituído por bar/restaurante, balneários, sanitários e posto de primeiros socorros;
- f) Parques de merendas, devidamente equipados com mesas e bancos, sistemas de recolha de lixo, locais para foguear, equipamento de prevenção de incêndios e pontos de água;
- g) Instalações de apoio às actividades náuticas, constituídas por uma rampa-varadouro e jangadas ou pontões flutuantes para amarração das embarcações;
- h) Um centro náutico comportando todas as infra-estruturas e equipamentos necessários à prática das actividades náuticas e ao abastecimento, conservação e manutenção das embarcações, evitando impactes negativos sobre a área envolvente.

3 — Todas as instalações, com excepção das referidas nas alíneas g) e h) do número anterior, deverão localizar-se fora da faixa de 100 m adjacentes à linha do NPA.

4 — O índice máximo de construção é de 0,06 e o número máximo de pisos é de dois, ou seja, 6,5 m para aldeamentos turísticos e 8 m para hotéis e estalagens.

#### Artigo 21.º

##### Zona T2

1 — A zona T2 localiza-se junto ao encontro nascente da barragem, abrangendo os edifícios existentes.

2 — Nesta zona admitem-se os seguintes tipos de ocupação:

- a) Um restaurante com vistas panorâmicas sobre a albufeira e a envolvente;
- b) Um parque para auto-caravanas;
- c) Um albergue da juventude e um centro de estágio, recuperando e adaptando, de preferência, os edifícios existentes na zona.

3 — O número máximo de pisos admitido para as edificações previstas no número anterior é de um.

#### Artigo 22.º

##### Zona T3 (Oriola)

1 — A zona T3 localiza-se junto ao aglomerado urbano de Oriola.

2 — Nesta zona admitem-se os seguintes tipos de ocupação:

- a) Um parque de campismo com capacidade máxima para 300 pessoas, incluindo instalações de apoio, tais como restaurante, sala de convívio/jogos, loja alimentar e um máximo de nove apartamentos;
- b) Instalações desportivas e recreativas, tais como campos de ténis e piscinas.

3 — O número máximo de pisos admitido para as edificações previstas no número anterior é de um.

#### Artigo 23.º

##### Instalações de apoio às pistas de remo e canoagem

1 — Nesta zona deverão ser localizadas, mediante a prévia aprovação de projecto específico, as instalações destinadas a apoiar a prática do remo e da canoagem, nomeadamente uma torre de chegada e eventuais bancadas amovíveis.

2 — O número máximo de pisos admitido para as edificações a realizar nos termos do disposto no número anterior é de um.

#### Artigo 24.º

##### Outras zonas

1 — Estas zonas integram as seguintes áreas, assinaladas na planta de síntese:

- a) Montado de sobre com funções predominantes de protecção e recuperação;
- b) Montado de sobre;
- c) Montado de azinho;
- d) Outras áreas florestais ou silvo-pastoris;
- e) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- f) Outras áreas agrícolas.

2 — Nas áreas referidas no n.º 1 só são admitidas novas construções se destinadas a:

- a) Apoiar a actividade agrícola ou florestal;
- b) Habitação dos proprietários ou titulares dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes;
- c) Turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
- d) Realizar as acções previstas no n.º 5 do artigo 4.º do presente Regulamento, nomeadamente as instalações de apoio a parque de campismo e equipamento hoteleiro.

3 — É de dois o número máximo de pisos das construções admitidas nos termos do número anterior.

4 — Nas áreas mencionadas na alínea a) do n.º 1, as funções de protecção e recuperação do montado de sobre predominam sobre as funções produtivas.

5 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, e demais legislação específica, a conversão dos montados de sobre só poderá ser permitida mediante parecer favorável da câmara municipal respectiva.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por florestação a plantação de espécies florestais em área superior a 1000 m<sup>2</sup> contínuos, excluindo sebes e quebra-ventos.

#### Artigo 25.º

##### Arborização com espécies de crescimento rápido

1 — Carecem de licenciamento municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, as arborizações com espécies florestais de crescimento rápido em área inferior a 50 ha.

2 — Nos termos dos diplomas referidos no n.º 1, carecem de autorização prévia da Direcção-Geral das Florestas e de parecer da câmara municipal todas as acções de arborização abrangendo áreas superiores a 50 ha.

3 — A plantação das espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus* é interdita nas seguintes áreas, identificadas nos elementos cartográficos do POAA:

- a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- c) Zona de protecção ambiental;
- d) Áreas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º

4 — As plantações das espécies referidas no número anterior deverão ainda respeitar as distâncias a terrenos cultivados, nascentes, muros e prédios urbanos previstas na Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937.

## SECÇÃO IV

### Actividades

#### Artigo 26.º

##### Percursos para passeio

1 — Poderão ser estabelecidos percursos para passeio a pé, passeio a cavalo e passeio de bicicleta, de pequena e grande rota.

2 — Os percursos serão identificados e demarcados pelo município respectivo, em colaboração com as associações desportivas apoiantes destas modalidades.

#### Artigo 27.º

##### Ordenamento cinegético

Em caso de concessão de zonas de regime cinegético especial na área de intervenção do POAA, deverá observar-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento.

#### Artigo 28.º

##### Comércio

1 — Poderá ser vedado pela câmara municipal respectiva o exercício da actividade comercial em locais onde cause impacte negativo nos valores naturais, paisagísticos ou culturais da área, bem como inconvenientes para a saúde pública ou para a livre circulação.

2 — Só é permitido o comércio ambulante dentro do perímetro do aglomerado urbano de Oriola, sem prejuízo do que vier a ser regulamentado pelo Plano Director Municipal de Portel ou do disposto em quaisquer outros regulamentos ou posturas.

#### Artigo 29.º

##### Publicidade

Ficam dependentes de autorização municipal todas as formas de publicidade, sendo proibidas sempre que se considerem lesivas dos valores naturais, paisagísticos e culturais da área de intervenção do POAA.

Artigo 30.º

**Sistemas de sinalização e informação**

As autarquias locais promoverão, em articulação com a Direcção Regional do Ambiente — Alentejo e o Instituto da Água, o estabelecimento da sinalização indicativa e informativa necessária à prossecução dos objectivos do Plano.

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais**

Artigo 31.º

**Licenciamento**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, o licenciamento de obras está sujeito à verificação do cumprimento das normas constantes do POAA.

2 — É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, de acordo com o projecto realizado para o efeito, visando o enquadramento paisagístico, a estabilização de terras, a redução de impactes visuais negativos, bem como a manutenção do coberto vegetal e arborização existentes nas áreas envolventes.

3 — Durante os trabalhos de construção deverão ser tomadas medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

Artigo 32.º

**Revisão**

O presente Plano deverá ser revisto dentro de um prazo de cinco anos contados da data da sua entrada em vigor.

**ANEXO**

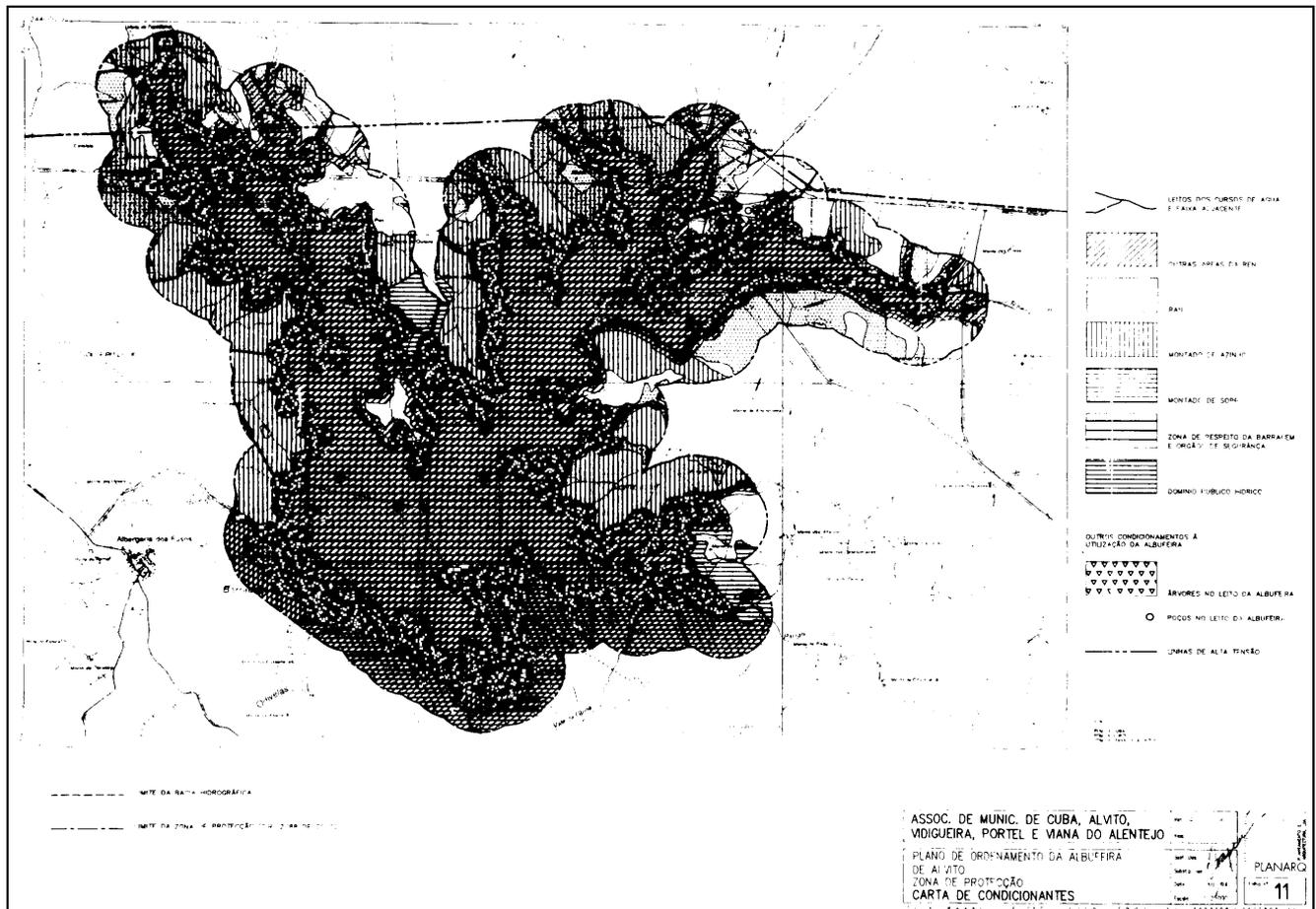
**Capacidade máxima de população a instalar na zona de protecção da albufeira (1)**

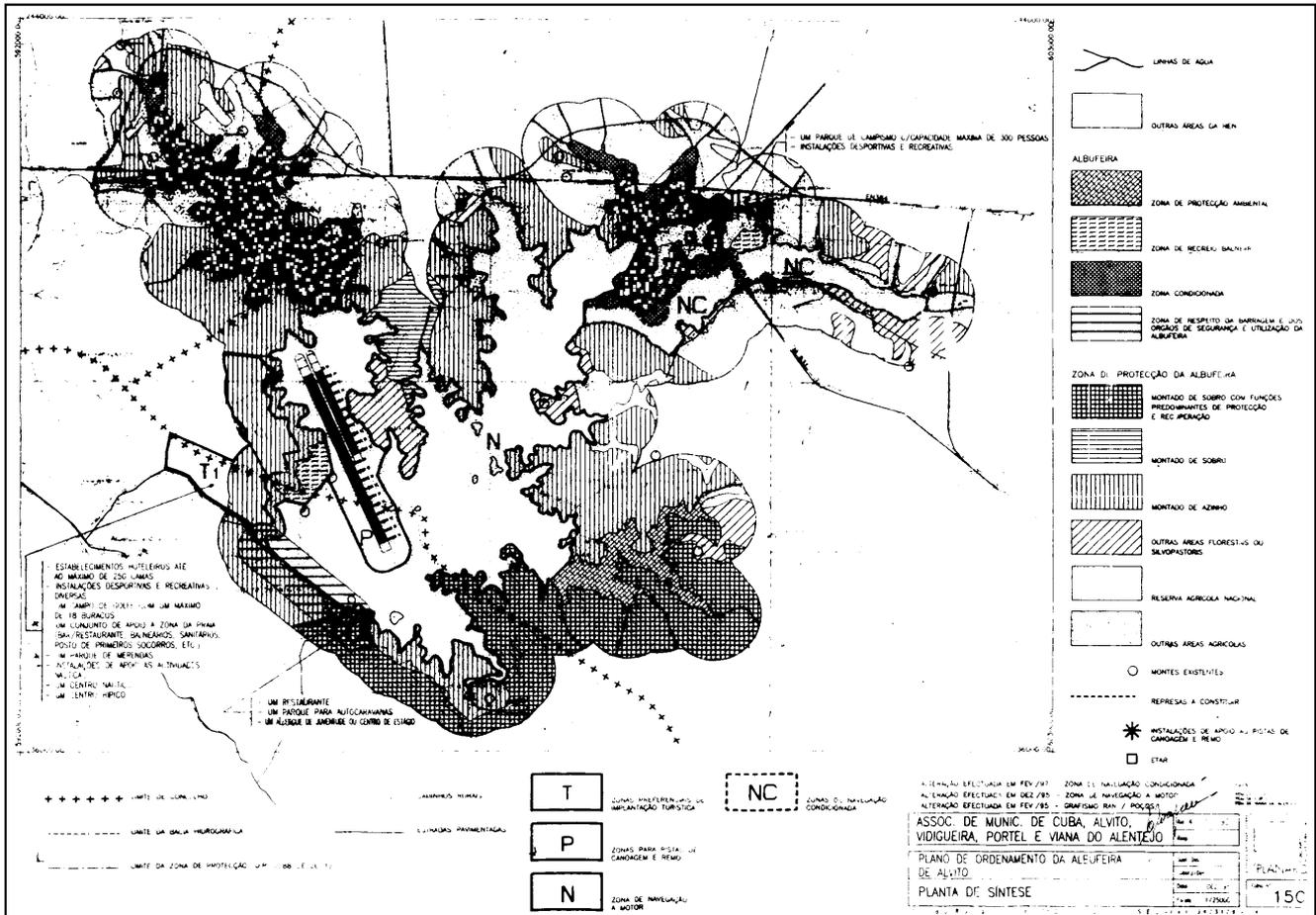
[alínea b) do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento]

Ocupação/zonas	Área (hectares)	Estabelecimentos hoteleiros (camas)	Parques de campismo (habitantes)	Parque de caravanas (habitantes)	Turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo (habitantes)	Albergue de juventude (habitantes)	Observações
T1 .....	90	250	—	—	—	—	Índice de construção: 0,06. 20 caravanas. 100 pessoas/ha, incluindo 3 apartamentos/ha.
T2 .....	13	—	—	60	—	50	
T3 (Oriola) .....	3	—	300	—	—	—	
Restantes zonas incluídas na zona de protecção.	2 352	50	200	—	(2) 40	—	(2).
<i>Total</i> .....	2 458	300	500	60	40	50	950 habitantes.

(1) Com exclusão da população residente em Oriola (460 habitantes — Censo de 1991).

(2) Nos casos de turismo rural, turismo de habitação ou agro-turismo, o número do aglomerado de cada «monte» será projectado com base na legislação em vigor.





**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE**

**Portaria n.º 1053/98**  
de 26 de Dezembro

A Portaria n.º 942/98, de 30 de Outubro, estabeleceu o regime de preços a que ficam submetidos os reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, glicosúria e cetonúria nos estádios da produção, importação e comercialização.

No entanto, por lapso, foi fixado o dia 1 de Novembro de 1998 para a sua entrada em vigor, quando efectivamente se devia ter estabelecido o dia 11 de Novembro, data de arranque do Programa de Controlo da Diabetes Mellitus.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que o n.º 7.º da Portaria n.º 942/98, de 30 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«7.º Este diploma entra em vigor e produz efeitos reportados ao dia 11 de Novembro de 1998.»

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 18 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.